



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Secretaria do Estado de
FL. 241
Mat. 768285
Flávio
Faturia

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

25, 07, 2018

PROCESSO Nº 304684/2013-6
PAT Nº 2298/2013- 1ª. URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE L A DE AZEVEDO MARINHO VAREJISTA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 067/2018- CRF

EMENTA: ICMS. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM DECORRÊNCIA DA NÃO ESCRITURAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. O FISCO DEVE COLHER ELEMENTOS PARA PROVAR O FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DO ESTOQUE FINAL. DEDUÇÃO DOS CRÉDITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE BAIXA DE ECF. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA.

1. Pelas infrações tipificadas no processo e pela simples análise do mesmo esvazia-se a pretensão de diligência fiscal contábil. Perícia indeferida.

2. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Por qualquer dos casos, 150, § 4º ou 173, I, estão decaídos todos os lançamentos referentes a 2008 das ocorrências referentes a não escrituração de documentos fiscais. Decadência parcial. Acórdãos precedentes: 68 de 2017; 10, 15, 24 e 48/18.

3. Entre os princípios do direito tributário estão o da estrita legalidade e tipicidade tributária, determinando que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A Administração Tributária, como acusador, deve trazer aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, cumprindo seu dever investigativo e obedecendo ao princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador. Autuado pela não escrituração de documentos fiscais em livros

próprios e pelo não recolhimento do ICMS em decorrência da não escrituração dos livros fiscais, os autuantes não colocaram aos autos provas dessas infrações. Denúncias improcedentes. Acórdãos precedentes: 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17; 59/18


4. O contribuinte não recolheu o ICMS relativo ao estoque final quando do encerramento de suas atividades, porém é concedido direito a dedução do crédito fiscal proporcional, relativo ao montante apurado nessa denúncia, conforme o princípio da não cumulatividade que norteia a incidência do ICMS, nos termos da Constituição Federal. Teor do art. 419, VI do Regulamento do ICMS. Denúncia parcialmente procedente.

5. O contribuinte não impugnou a infração decorrente da inexistência de baixa dos equipamentos emissores de cupom fiscal perante a repartição fiscal, não se instaurando o litígio. Dição do Art. 84 do Regulamento do PAT e art. §30-G do Regulamento do ICMS. Denúncia procedente.

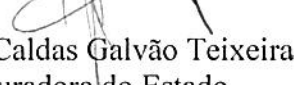
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 17 de julho de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário ao PAT nº 2298/2013- 1ª URT em que a empresa L A DE AZEVEDO MARINHO VAREJISTA, com inscrição estadual nº 20.088.746-7, foi autuada nas seguintes ocorrências:

Ocorrência 1 – falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS, com infringência ao disposto nos arts. 150, XIII e 609 e penalidade prevista no art. 340, III, “f”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Ocorrência 2 – falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final, quando do encerramento de atividades, com infringência ao art. 150, III, XIII e art. 419, VI, e penalidade prevista no art. 340, III, “d”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Ocorrência 3 – falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal em decorrência da falta de escrituração em livro próprio, dos documentos fiscais emitidos pelos ECFs, com infringência ao disposto nos arts. 150, XIII, XIII e XIX e 609 e penalidade prevista no art. 340, I, “c”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Ocorrência 4 – o autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, as saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária dos documentos fiscais emitidos por ECFs, com infringência ao disposto nos arts. 150, XIII e 609 e penalidade prevista no art. 340, III, “f”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Ocorrência 5 – o autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, as saídas de mercadorias isentas e não sujeitas a tributação dos documentos fiscais emitidos pelos ECFs, com infringência ao disposto nos arts. 150, XIII e 609 e penalidade prevista no art. 340, III, “f”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

Ocorrência 6 – o autuado embora tenha procedido com a baixa de sua inscrição estadual perante o CCE, não providenciou a baixa dos ECFs, com infringência ao disposto nos arts. 150, XI e 830-G e penalidade prevista no art. 340, VIII, “i”, c/c art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

A infração resultou num débito de R\$ 29.497.41 de ICMS, multa de R\$ 146.002,56, totalizando R\$ 175.499,97.

Os autos anexos à inicial, contém Ordem de Serviço nº 5037, de 28/11/2011, cujo objetivo era “...refazer o lançamento do crédito tributário constituído pelo AI 6734- 1ª URT, PAT 412/2010, dentro da OS 23606, observado o despacho COJUP às fls. 63/65, verso, sendo que o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2004 a 31/12/2010...”, Termo de Intimação Fiscal, documentos relativos a informações do contribuinte, resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 2 a 41). Termo de informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 45)

IMPUGNAÇÃO recebida em 21/01/14, fls. 24 e ss, afirma que o procedimento levado a efeito no auto foi o de refiscalização, não se coadunando tal conduta com os permissivos elencados no art. 149 do CTN; não existem provas dos fatos denunciados pelos autuantes; ocorreu cerceamento de defesa pela não devolução dos livros.

Consta outra IMPUGNAÇÃO, recebida em 05/11/2014 requer perícia contábil; afirma decadência com relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 2008; considera que houve refiscalização, em desacordo com os fundamentos do art. 149; reitera

o cerceamento de defesa; não há provas da falta de escrituração; a infração pela falta de recolhimento do tributo já foi lavrada no PAT nº 412;

Nas CONTRARRAZÕES, fls. 84 e ss., o autuante informa que, como o autuado suscitou cerceamento de defesa pela não devolução dos livros, procedeu a devolução daqueles e foi concedido novo prazo de impugnação; considerou o pedido de perícia meramente protelatório; afirma não existir decadência; não houve refiscalização, mas mera substituição de auditores; os relatórios emitidos pelo fisco gozam de presunção de legitimidade e veracidade, portanto, provas; a ocorrência relativa ao PAT 412 foi decretada nula, sendo determinado novo lançamento.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 176/2015-COJUP, fls. 91 e ss., datada de 20/05/2015, julga procedente o auto de infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO, datado de 25/06/2015, fls. 109, reafirma basicamente os termos da impugnação.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado, fl. 148 é no sentido de retornar o processo ao CRF para fins de opinamento em função do pedido de perícia técnica contábil.

Relator, às fls. 147 v, retorna o processo à PGE para que seja analisado em conjunto com o Processo nº 216.011/2010-1, objeto do PAT nº 412/2010.

Novo DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado (fl. 236), retornar ao CRF, com o citado processo juntado, para que o Relator se pronuncie sobre o pedido de perícia.

DESPACHO fundamentado deste relator, fls. 237 e ss, nega perícia.

DESPACHO da ilustre Procuradora da Doutra Procuradoria Geral do Estado, fls. 240, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *voluntário* atende aos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Inicialmente, o pedido de perícia foi denegado pelos argumentos já esposados às fls. 237 a 239. Citei Holthausen afirmando que:

... a finalidade da prova é convencer o juiz de quem merece o provimento judicial favorável, através de uma decisão justa. Corroborando este entendimento, Santos afirma que, do ponto de vista prático e objetivo do processo, a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão. [SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo: RT, 2002. p. 62].

Daí concluir-se que “o destinatário da prova é o juiz”, muito embora se considere que indiretamente, as partes são os destinatários indiretos das provas. Tal digressão, foi apenas para mostrar que a prova é necessária para convencer o julgador na sua decisão. E convencido este, com as provas disponíveis no processo, não há mais qualquer necessidade de outra prova.

Trago a lume para reforçar meu entendimento o entendimento de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional Antonio Airton Ferreira:

A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido (comentários de Antonio Airton Ferreira no trabalho “Processo Administrativo Fiscal – PAF”, disponível no site www.fiscosoft.com.br).

Assim, entendo que pelas infrações tipificadas no processo e pela simples análise do mesmo esvazia-se a pretensão de diligência fiscal contábil, considerando-a puramente protelatória, não configurando, portanto, minha negativa nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Também me convenço que a recorrente, se assim quisesse produzir provas periciais teria, pelo menos, apresentado suas questões relevantes que viessem a ensejar o laudo pericial contábil, o que não foi feito sequer em fase de Grau Singular. Portanto, nos moldes do art. 45 do RPAT indefiro o pedido de perícia.

O Recorrente afirma existir decadência com relação às infrações de não escrituração de documentos fiscais uma vez que os livros fiscais somente foram devolvidos em 17/04/2014, data em que foi perfectibilizado o lançamento tributário.

Ora, o lançamento (ou seja, “...o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”, ao teor do art. 149 do Código Tributário Nacional) se deu pela notificação válida, que ocorreu em 26/12/2013, o qual poderá ser alterado conforme dispositivos insculpidos nos arts. 145 e 149. Inexiste qualquer doutrina que ampare o pleito do recorrente. É verdade que os livros somente foram devolvidos naquela data, mas, possibilitando a ampla defesa, ao contribuinte foi aberto novo prazo para impugnação, e este apresentou defesa clara e objetiva, portanto nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa.

De qualquer maneira, sendo a ciência do auto de infração ocorreu em 26 de dezembro de 2013, estariam decaídos, em qualquer hipótese (seja pelo art. 174 ou 154), todos os fatos geradores de 2008.

As ocorrências 1, 4 e 5 tratam da falta de escrituração em livro próprio das operações de entradas com mercadorias sujeitas a tributação normal e das operações de saídas com mercadorias sujeitas a substituição tributária e mercadorias isentas e não sujeitas a tributação, respectivamente. O Recorrente, em apertada síntese, afirma em seu Recurso não existirem provas da infração. Por outro lado, os autuantes afirmam que “... os relatórios emitidos pelo fisco gozam de presunção de legitimidade e veracidade (art. 334, IV, CPC)”. Aqui, nem vou discutir o mérito da legitimidade e veracidade dos documentos. Ocorre que, aqui se diz que o contribuinte deixou de escriturar tais documentos nos livros. E onde estão os livros. Os autuantes não tiveram o cuidado de anexar os livros para que se comprove a não escrituração. Não há qualquer prova do fato. E aqui, apenas transcrevo o que já escrevi em inúmeros julgados sobre o tema:

Sobre provas, muito já foi discutido nesse Egrégio Conselho, e a respeito do assunto, pesquisei vários julgamentos (especialmente nos acórdãos 22, 46, 51, 85, 92, 108, 112/11; 21, 24, 40, 43, 186, 242, 283/12; 90, 94, 95, 123, 131/13; 9, 97, 258/15; 13, 25, 56, 65, 82, 178, 193, 250, 251, 252, 275/06; 002, 004, 27, 58, 75, 100, 101, 119, 142, 162/17 e 59/18), particularmente dos votos dos Conselheiros Jane Carmem

Araújo e Waldemar Roberto Morais (Ac. 108/11 e 123/13, respectivamente), e trago, em seguida, uma coletânea destes, mostrando que, em resumo, ao Fisco não cabe simplesmente alegar, mas efetivamente provar; que a tarefa do fisco não se encerra em autuar, mas convencer o julgador, sem deixar qualquer sombra de dúvidas sobre o fato que, porventura, ocorreu.

Nesse introito, carece de trazer a lume excerto do Livro de Fabiana Del Padre Tomé¹ comentando sobre **prova**:

O direito tributário rege-se, dentre outros, pelos princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária, de modo que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A figura da prova é de extrema relevância nesse contexto, pois sem ela não existe fundamento para a aplicação normativa e conseqüente constituição do fato jurídico tributário e do respectivo laço obrigacional. A prova, como relato lingüístico que é, decorre de atos de fala, caracterizadores de seu processo de enunciação, realizado segundo as normas que disciplinam a produção probatória.

Produzido o enunciado protocolar correspondente à prova, este só ingressa no ordenamento por meio de uma norma jurídica geral e concreta, que em seu antecedente traz as marcas da enunciação (enunciação-enunciada), prescrevendo, no conseqüente, a introdução no mundo jurídico dos enunciados que veicula. Esse instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando. Conquanto consistam em enunciados lingüísticos, os fatos só apresentarão o caráter de provas se houver um ser humano utilizando-os para deduzir a veracidade de outro fato. É que, como pondera Dardo Scavino², “um fato não prova nada, simplesmente porque os fatos não falam, se obstinam em um silêncio absoluto do qual uma interpretação sempre deve resgatá-los. Somos nós quem provamos, que nos valem da interpretação de um fato para demonstrar uma teoria. eu.

Agora, folheando os autos processuais, pergunto: Onde está a prova? Onde? Absolutamente nenhuma.

CAMBI, nos ensina que “...a prova é um instrumento adequado à reconstrução dos fatos no processo, a fim de permitir que, após a discussão e a compreensão dos fatos necessários ao julgamento da causa, o juiz possa formar sua convicção”³. MARINONI e ARENHART, por suas vez, sustentam que a função da prova

¹ Tomé, Fabiana Del Padre. A Prova no Direito Tributário. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/Artigo%20A%20Prova%20no%20Direito%20Tributario.pdf>

² SCAVINO, Dardo. *La filosofia actual: pensar sin certezas*. Buenos Aires: Paidós, 1999: pensar sin certezas, p. 39 (tradução da autora), apud Tomé, Fabiana Del Padre. A Prova no Direito Tributário.

³ CAMBI, Eduardo. *Direito Constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

é "...prestar-se como peça de argumentação, no diálogo judicial, elemento de convencimento do Estado-Jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção jurídica do órgão estatal". Ainda para CAMBI, segundo Camila Milan, o direito à prova é um direito primordial das partes. "A noção de direito à prova serve para ressaltar o papel da colaboração entre as partes e o juiz, na investigação das situações fáticas, asseverando que as partes devem ter acesso a todos os instrumentos probatórios disponíveis para a reconstrução dos fatos"⁴. "Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Ao autor cabe a prova dos fatos dos quais deduz o seu direito; ao réu a prova dos fatos que, de modo direto ou indireto, atestam a inexistência daqueles (prova contrária, contraprova). O ônus da prova ei qui dicit."⁵

E mais:

A legislação fiscal, na configuração do lançamento tributário, exige que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, **cabendo ao Fisco o dever de oferecer provas contundentes de que o evento aconteceu na estrita conformidade** da previsão genérica da hipótese normativa. Nesse sentido, a prova no procedimento administrativo torna sustentável, o fato constituído pelo lançamento tributário.⁶ Grifo nosso.

E onde estão as provas???

Novamente nos alinhamos ao posicionamento de Fabiana Tomé:

Do exposto decorre a conclusão de que, **sendo o lançamento** ou o ato administrativo de aplicação de penalidade, **realizado sem o respaldo em provas**, estando, portanto, viciados na motivação, **é imperativo sua retirada do ordenamento jurídico pela autoridade competente**. Ainda que, depois de instalado o procedimento administrativo tributário venham a ser colacionadas provas capazes de constituir o fato jurídico ou o ilícito tributário, tal procedimento não supre a invalidade que afeta o ato, pois, como anotamos, trata-se de vício da estrutura interna, de natureza não convalidável. A instrução, realizada no corpo do processo instaurado por ocasião da impugnação do contribuinte, volta-se tão somente ao convencimento do julgador sobre pontos contraditados pelo particular, não servindo para preencher a ausência de comprovação do fato que serve de suporte à exigência ou autuação fiscal"⁷. Grifo nosso.

Tal é a lição do de Victor Hugo Morais Jr⁸:

⁴ MILAN, Camila Monteiro Pullin– A Prova no Processo Administrativo Tributário – Dissertação aprovada como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, em 2 de dezembro de 2008, p. 220/221. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/18290/CAMILA...?sequence=1> – Acessado em 05/06/2015.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de direito processual civil. São Paulo : Saraiva, 1982, p.347.

⁶ KIRCHNER, Luciana Leite. Teoria das Provas e o Fato Jurídico no Processo Administrativo Tributário. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito Tributário. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC. São Paulo, SP, 2012

⁷ Tomé, Fabiana Del Padre. A Prova no Direito Tributário. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/Artigo%20A%20Prova%20no%20Direito%20Tributario.pdf>. Pg 290

⁸ Morais Junior, Victor Hugo Cabral de. Ônus da Prova em Matéria Tributária: A Presunção Relativa de Validade do Ato Administrativo de Lançamento e a Impossibilidade de Prova Negativa.

... o lançamento, enquanto ato jurídico administrativo, deve ser devidamente fundamentado, ou seja, **o fisco tem que oferecer prova concludente** de que o evento ocorreu na estreita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa, conforme lição de Paulo de Barros Carvalho (1998),

Dessa forma, não se trata aqui de utilizar-se o *in dubio contra fiscum* ou *in dubio pro fiscum*, mas parafraseando o Doutor e Conselheiro do CARF Paulo Caliendo, prefiro adotar a teoria do *in dubio contra sacrificium*, na medida em que, não havendo quaisquer provas da infração, e dessa forma, a verificação do imposto e multa devidos, não devem ser criados sacrifícios injustificados e desnecessários ao patrimônio do contribuinte. Assim im procedentes, as ocorrências 1, 4 e 5.

A ocorrência 2 se refere a falta de recolhimento do estoque final, quando do encerramento das atividades do estabelecimento. Tal valor foi informado pelo próprio contribuinte no seu Informativo Fiscal do ano de 2009, conforme consta as fls. 38. Afirma o contribuinte fls. 121, 122, que o lançamento ocorrido no primeiro auto de infração (PAT nº 412/2010) foi anulado por erro de direito e não erro de fato, sendo incabível o lançamento suplementar.

Ananias Ribeiro de Oliveira Junior assim se pronuncia sobre erros⁹:

O erro revela a existência de uma noção equivocada acerca do exame de determinada situação fática ou de específico fundamento jurídico.

O primeiro, erro de fato, recai sobre elementos ou circunstâncias fáticas erroneamente avaliados pelo agente fiscal quando examina os atos, as situações e as práticas negociais do sujeito passivo que interessam ao lançamento tributário. Por outro lado, o erro direito assenta na avaliação equivocada dos fundamentos jurídicos que autorizam o agente fiscal a realizar o lançamento tributário.

Este mesmo pensamento é defendido por Derzi⁵:

“Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato”.

Portanto, não vejo ter ocorrido erro de direito no presente caso. Além disso, os dados provêm de informações fornecidas pelo próprio contribuinte, qual seja, o seu informativo fiscal. Porém, necessário que, do valor encontrado pelos autuantes, seja deduzido o respectivo crédito fiscal das mercadorias, usando a alíquota média das aquisições, utilizando o relatório MOVECO anexo.

A ocorrência 3 se refere a falta de recolhimento nas saídas de mercadorias em decorrência da falta de escrituração em livro próprio dos documentos fiscais emitidos por ECFs. Da mesma forma que as ocorrências 1, 4 e 5 esta também fica prejudicada em função da inexistência de quaisquer provas.

A infração 6 decorreu da inexistência de baixa de equipamentos emissores de cupom fiscal, após a baixa da inscrição cadastral do contribuinte. O recorrente silenciou sobre o fato, não se instaurando litígio, conforme teor do art. 84 do

Disponível em: <http://fundacaosintaf.org.br/arquivos/File/ARTIGOS/Artigo%20-%20onus%20da%20prova%20-%20victor%20hugo.pdf> – Acessado em 15/11/2016

⁹ OLIVEIRA JÚNIOR, Ananias Ribeiro de. O termo de retificação do auto de infração – TRAI e o erro de direito: impossibilidade de alteração do lançamento tributário porque ele é nulo. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27889>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

Regulamento do PAT. Nesse contexto, julgo-a procedente.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 17 de julho de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator